



Número: **1005089-84.2022.4.01.3901**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

Última distribuição : **19/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1004968-56.2022.4.01.3901**

Assuntos: **Crimes contra a Flora**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Indeterminado (INVESTIGADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13714 14284	25/10/2022 15:06	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

PROCESSO: 1005089-84.2022.4.01.3901

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: Indeterminado

DECISÃO

As investigações que embasam o pedido de busca e apreensão, formulado pela Polícia Federal, tiveram por base as Informações Policiais n. 3607773/2022 e n. 3651975/2022 datadas de setembro de 2022, visando instruir o Inquérito Policial n. 5089-84.2022, tendo em vista a suposta prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 e artigo 55 da Lei n. 9.605/1998.

Após informações apresentadas pela empresa Buritirama Mineração S.A, dando conta de extrações de minério clandestinas, por invasores (garimpeiros) armados, em áreas por ela titularizadas, nas proximidades da Vila União e na Vila Capistrano de Abreu, localizadas na zona rural do Município de Marabá/PA, a Polícia Federal de Marabá passou a investigar o fato e os levantamentos apontaram que os grupos criminosos instalados, nestas regiões, coincidem com os anteriormente atuantes na região conhecida como “buraco fundo”, próximos às linhas de transmissão de 800 Kv CC Xingu-Estreito e instalações associadas, administradas pela Belo Monte Transmissora de Energia.

Baseando-se nessas investigações, a autoridade policial identificou inúmeros pontos de extração e beneficiamento ilegais na região das Vilas União e Capistrano de Abreu, apresentando as respectivas coordenadas, seguidas de imagens aéreas, fundamentado, a partir delas, a representação policial de busca e apreensão, almejando colheita de provas e obtenção de coisas usadas como instrumentos dos crimes, prevenindo e reprimindo a prática delituosa.

De acordo com vistoria in loco, as escavações são compatíveis com atividade de exploração clandestina de minério, inclusive com risco de queda das estruturas elétricas e desabastecimento temporário do Sistema Interligado Nacional. Relata a autoridade policial que na própria faixa de servidão do serviço de abastecimento de energia, já há erosão no solo em razão das atividades minerárias.

Aponta ainda a dificuldade de se apreender os bens utilizados nos crimes, como britadeiras, tratores ou caminhões em razão de dificuldades logísticas, de acesso e de recursos humanos. Aponta ainda frustração de diligências anteriores pelos próprios envolvidos nas atividades criminosas, como tombamento de caminhões nas vicinais



impedimento o tráfego e o acesso aos pontos de extração ilegal. Essa razão do por quê pede expedição de mandado para autorização de entrada em propriedades onde não franqueado o acesso, além da desabilitação completa dos instrumentos utilizados na prática dos crimes.

O MPF, em seu parecer, foi favorável ao pedido da Polícia Federal.

É o relatório.

Antes de mais nada, importante salientar que os crimes investigado são graves previstos nos artigos a 2º, §1º, da Lei n. 8.176/1991 e artigo 55 da Lei n. 9.605/1998:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Há de se ressaltar, ainda, que a medida pode estar fundada em diversas razões e, neste caso, a obtenção de permissão de acesso não franqueado à propriedade privada e apreensão, desabilitação e inutilização do maquinário, seja para tentar assegurar sua inércia e deslocamento ou qualquer efetividade deste maquinário sem antes, nova e prévia, autorização policial ou judicial, tudo visando a apreensão dos bens porventura encontrados que estejam sendo utilizados como instrumentos da prática da extração ilegal de minério, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ º_Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;



- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do parágrafo anterior.

A questão guarda propriamente relação com questões de logísticas para fazer cessar a atividade criminosa.

A priori, sequer se faria necessária autorização judicial, pois apontado o cometimento do crime de “exploração de matéria-prima” e também do crime de “extração de recursos minerais sem a competente autorização”. Os crimes, in tese, são crimes permanentes e a sua consumação se perpetua no tempo, daí a concluir que o “estado de flagrância” ainda permaneceria (artigo 302 e art. 303 do CPP). As áreas indicadas como pontos de extração, possivelmente seriam públicas ou ao menos afetadas por meio de servidão à prestação de serviço público e se dispensaria autorização para incursão dos agentes da Polícia Federal.

A servidão administrativa concedida pela ANEEL na faixa por onde passa a linha de transmissão, impede a atividade de extração de minérios ao redor, o que já indica que quem atua na região se encontra em situação de irregularidade, principalmente na área de servidão próximos às linhas de transmissão de 800 Kv CC Xingu-Estreito e instalações associadas, administradas pela Belo Monte Transmissora de Energia.

Por meio das imagens de satélite foram obtidas coordenadas de locais próximos aos pontos de extração. As imagens obtidas através de Drone demonstram as grades aberturas feitas na vegetação, inclusive próximas ao linhão de energia elétrica. Com base nisso, foram identificadas as seguintes propriedades:

- Raio de 2 km das coordenadas relativas aos pontos críticos a seguir elencados:

- a) Pátios de armazenamento e/ou britagem de minério localizados na Vila União, nas seguintes coordenadas: -5.528302, -50.183606. -5.52248, -50.18117 -5.520823, -50.154707 -5.519047, -50.149826. b) Pátios de armazenamento e/ou britagem de minério localizados na Vila Capistrano de Abreu, nas seguintes coordenadas: -5.359307, -50.27787 -5.3501, -50.2989 -5.3587, -50.2779 -5.407166, -50.369142

- Propriedades rurais onde foram constatadas atividades de extração ilegal:



a) Fazenda Ouro Preto, localizada nas proximidades da Vila Capistrano de Abreu, nas coordenadas "-5.473146, -50.338811", pertencente a Euler Guimarães, CPF nº 049.139.491-87

b) Fazenda Três Irmãos, localizada nas proximidades da Vila União, nas coordenadas "-5.624764, -50.147059", pertencente a João Rolindo de Deus Carvalho, CPF nº 010.444.372-35

No caso dos autos, portanto, possui ou não "justo título minerário", quem explora a área, nos moldes como apontado pela Polícia Federal, possivelmente o faz sem observância de condicionantes apontada em autorização de pesquisa, concessão de lavra ou mesmo na lei, uma vez que dentre suas obrigações consta o dever de observância às normas regulamentares; responsabilização pelos danos e prejuízos a terceiros; e promoção da segurança nas habitações:

(...)

Art. 34. Além das condições gerais que constam do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração e deste Decreto, o titular da concessão fica obrigado, sob pena das sanções previstas em lei, a:

V - executar os trabalhos de mineração com observância às normas regulamentares;

(...)

VIII - responder pelos danos e pelos prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

(...)

DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Não parando por aí, sequer se sabe realmente se a atividade em si é legítima ou não, se as autorizações ou concessões são ou não ainda válidas e se há idoneidade quanto à atividade em si e as autorizações concedidas (se concedidas). Além disso, existe indícios de que haja a afetação do próprio fornecimento de energia elétrica, o que causaria danos não apenas na esfera regional, mas nacional e, possivelmente constituindo, in tese, crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública:

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967) – Código Penal

A clandestinidade em que ocorrem os fatos apontados como criminosos e o fato de serem cometidos no seio da Floresta Amazônica; a presença no local ou nas proximidades de pessoas possivelmente envolvidas nos crimes; bloqueios realizados nas vias de acesso; resistência oposta por possíveis criminosos; risco de segurança para



os agentes destacados para a missão; a presença de maquinário fixo e de difícil remoção; a impossibilidade de nomeação de fiel depositário, todas essas condições, cumulativa ou alternativamente presentes, justificam a destruição dos próprios instrumentos utilizados na prática delituosa. Há amparo legal para que a prática seja adotada, conforme indicativo da Lei n. 9.605/1998 e do Decreto n. 6.514/2008:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.



§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Configuradas algumas das hipóteses, podem os agentes proceder a inutilização dos instrumentos do crime, de tudo lavrando auto circunstanciado.

No mais, deve ser autorizado, nos termos do que posto pelo MPF, que as autoridades policiais utilizem, ramais, vicinais ou acessos de outras propriedades que não as alvo da operação a fim de lograr êxito em chegar ao destino final.

Também resta deferido o pedido de apoio da Polícia Rodoviária Federal ao cumprimento das medidas, devendo, entretanto, os trâmites disso ser ajustado entre a PF e a PRF.

Logo, **defiro as medidas postuladas** para:

1 - Autorizar que os Agentes da Polícia Federal, adentrem nas propriedades que dão acesso por via terrestres aos locais onde apontados como de cometimento dos crimes, inclusive, com remoção de obstáculo, a fim de chegar nos pontos onde as medidas efetivamente serão realizadas e, também, autorizar, quando se tornar impossível a remoção dos bens, a inutilização/destruição completa dos bens porventura encontrados que estejam sendo utilizados como instrumentos da prática da extração ilegal de minério e de exploração de matéria-prima da União:

- Raio de 2 km das coordenadas relativas aos pontos críticos a seguir elencados:

a) Pátios de armazenamento e/ou britagem de minério localizados na Vila União, nas seguintes coordenadas: -5.528302, -50.183606. -5.52248, -50.18117 -5.520823, -50.154707 -5.519047, -50.149826. b) Pátios de armazenamento e/ou britagem de minério localizados na Vila Capistrano de Abreu, nas seguintes coordenadas: -5.359307, -50.27787 -5.3501, -50.2989 -5.3587, -50.2779 -5.407166, -50.369142

- Propriedades rurais onde foram constatadas atividades de extração ilegal:

a) Fazenda Ouro Preto, localizada nas proximidades da Vila Capistrano de Abreu, nas coordenadas "-5.473146, -50.338811", pertencente a Euler Guimarães, CPF nº 049.139.491-87

b) Fazenda Três Irmãos, localizada nas proximidades da Vila União, nas coordenadas "-5.624764, -50.147059", pertencente a João Rolindo de Deus Carvalho, CPF nº 010.444.372-35

Expeça-se mandado permitindo acesso não franqueado à propriedade privada e apreensão, desabilitação e inutilização do maquinário.

Ressalto que a medida independerá de nova decisão judicial, bem como deverá tudo ser lavrado auto circunstanciado, infirmando as razões da impossibilidade da remoção e consequente inutilização do equipamento.

Deferido o pedido para cooperação da PRF com a PF, devendo ser ajustado entre as autoridades



competentes os detalhes do cumprimento da presente.

Expeça-se os competentes mandados.

HEITOR MOURA GOMES

JUIZ FEDERAL

